



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARLAMENTO JOVEM 2018

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Da Sra. Vitória dos Santos Martins Queiroz)

Altera o Art. 54 da Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990, acrescentando dispositivo, bem como nos Art. 55 e Art. 56 para que a redação do Estatuto da Criança e do Adolescente esteja atualizada trazendo maior clareza e responsabilização das partes no que tange o direito à Educação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Art. 54 da Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990 que passa a vigorar com a seguinte redação: acrescenta

“Art. 54.....

.....

§ 4º A criação de uma Equipe Interdisciplinar Exclusiva (formada por: pedagogo, psicólogo, assistente social e advogado) dentro da Secretaria de Educação que deve articular junto ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público fazendo o devido e constante acompanhamento nos casos que estão presentes no inciso II do Art. 56.

Art. 2º Altera o Art. 55 e passa a vigorar acrescido do parágrafo único:

“Art. 55.....

.....

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular e garantir a permanência de seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Parágrafo único. Os pais ou responsável legal a quem incumbe à vigilância e o dever de proteção integral estão sujeitos em caso de não cumprimento deste artigo de serem responsabilizados civilmente, salvo se comprovada a inexistência da negligência.

Art. 3º Altera o Art. 56 e passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

IV Atribui aos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental a responsabilidade legal de comunicar a Equipe Interdisciplinar Exclusiva prevista no § 4º do Art. 54 desta Lei. O não cumprimento deste inciso pode implicar em:

- a) Notificações;
- b) Advertência;
- c) Afastamento provisório do cargo;
- d) Afastamento definitivo do cargo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Esta proposta de Lei tem por objetivo reiterar a garantia da proteção integral à criança e ao adolescente prevista no Art. 1º da Lei Nº 8.069 de 13 de Julho de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sabendo que o seu descumprimento ocasiona a violação de direitos como a negligência à educação que pode gerar a evasão escolar que está intrinsicamente relacionada com o aumento do cometimento do ato infracional e do caos social. A relevância social e atual do assunto em pauta neste Projeto de Lei evidencia a necessidade de sua aprovação como Lei.

O abandono intelectual e o não incentivo à promoção à instrução intelectual devem ser encarados como forma de violência e de violação de direitos da criança ou do adolescente como previsto no Art. 227 da Constituição Federal 1988. O prejuízo do direito à formação educacional do público infanto-juvenil afeta diretamente o direito previsto no Art. 3º do ECA que assegura as oportunidades e facilidades a fim deste público desenvolver suas faculdades em todas as áreas, em condição de liberdade e dignidade. Conforme previsto neste Estatuto

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (ECA, 1990).

Tendo em vista que a formação educacional é uma etapa essencial para o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes como cidadão, àqueles que foram negligenciados têm suas vidas prejudicadas ao passo que os colocam em desvantagem aos demais que não apresentam defasagem idade-série e os deixam sujeitos à vulnerabilidade social, os marginalizando, aumentando os números de evadidos e de cometimento de atos infracionais.

Quanto ao Estado está previsto no Art. 1º deste Projeto de Lei acrescentar ao Art. 54 do ECA o acréscimo do § 4º que irá dispor sobre a criação de uma Equipe Interdisciplinar Exclusiva fazendo o devido e constante

acompanhamento dos casos presentes no inciso II do Art. 56. Sendo assim, este acompanhamento deve ser feito não só em situações de urgência, mas também os profissionais da equipe devem trabalhar de modo preventivo, mantendo sempre o contato com a escola, a apoiando e a advertindo, tendo como um de seus papéis ser um elo entre escola-família-Ministério Público. Quanto em situações alarmantes a ação precisa objetivar a plena reintegração do aluno infrequente no âmbito escolar.

Fazer valer o parágrafo único do Art. 2º deste Projeto de Lei acrescentado no Art. 55 a responsabilidade dos pais ou responsável legal em não só matricular, mas prezar pelo mantimento deste aluno no estabelecimento de ensino, prezando pela vida escolar e social saudável de seus filhos ou pupilos. Este Projeto de Lei tende explicitar que a infrequência dos pais ou responsáveis legais na vida dos filhos pode ser um dos fatores de infrequência dos educandos no ambiente escolar.

Uma pesquisa feita no final de 2014 do movimento Todos pela Educação avaliou o perfil de 2.002 pais ou responsável legal de alunos entre 4 e 17 anos e comprovou que somente 12% deles são comprometidos com a formação educacional de seus filhos e mantêm contato com o espaço escolar, acompanhando o desempenho dos filhos ou pupilos na escola, comparecendo às atividades escolares e mantendo uma relação próxima com estas crianças e jovens.

A ação da família deve estar associada à maior vigilância dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino o que está sendo apontado no Art. 3º deste Projeto de Lei que acrescento o inciso IV e as devidas alíneas para elucidar os pormenores caso estes profissionais negligenciam com o público-alvo desta Política Pública. Sabe-se que apesar das leis vigentes que preveem a devida notificação do Conselho Tutelar caso haja um dado percentual de faltas como, por exemplo, a Lei nº 10.287, de 20 de setembro de 2001, que acrescentou ao art.12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, um número expressivo dos dirigentes de estabelecimentos de ensino negligenciam com esta obrigação, por isso este Projeto de Lei visa uma responsabilização mais

incisiva e efetiva destes profissionais como previsto no Art. 3º deste Projeto de Lei que altera o Art. 56 do Estatuto da Criança e Adolescente.

Desta maneira, é preciso que a escola assuma sua função plenamente, se envolvendo pedagogicamente com os alunos e criando estratégias em conjuntura com a Equipe Interdisciplinar Exclusiva estratégias para a não ocorrência da evasão escolar e não atue simplesmente de maneira burocrática e pragmática. O que pretende esse Projeto de Lei é garantir que os estabelecimentos de ensinos sejam, portanto, um espaço democrático de interação com toda a comunidade escolar, o que inclui os pais e responsáveis legais, para que todos participem da formação cidadã das crianças e dos adolescentes resultando numa permanente e saudável dialética.

O devido cumprimento deste Projeto de Lei busca promover a diminuição do índice da evasão escolar. Este fenômeno deve ser discutido e confrontando, ele assola as crianças e os adolescentes trazendo consequências futuras, e também reflete em toda a sociedade. Nas cadeias públicas e penitenciárias, que apresentam o grave problema da superlotação e nos espaços de cumprimento de medidas socioeducativas, os percentuais de presos e internos analfabetos, semi-alfabetizados e/ou fora do sistema de ensino é de aproximadamente 90%, havendo casos que ultrapassa esta estatística. É válido ressaltar que, a grande maioria dos adolescentes, que cometem o ato infracional, está em evasão escolar.

O enfrentamento à evasão escolar pela tríade Estado, família e escola, comprometida em cumprir seu papel de tutora legítima deste público, se estabelece como um mecanismo fundamental para a prevenção e combate à violência e às mazelas sociais. Como afirma a autora Cláudia Cavalcante, a psicologia defende que a adolescência é uma fase de crescimento, sendo assim é neste momento de desenvolvimento peculiar que devem ser oferecidos os instrumentos indispensáveis para a formação plena de cidadãos. Somente com a implementação efetiva de Políticas Públicas Sociais, em especial, na área da Educação, pode-se tornar viável a diminuição dos casos de adolescentes envolvidos com a violência.

Não é possível refazer este país, democratizá-lo, humanizá-lo, torná-lo sério, com adolescentes brincando de matar gente, ofendendo a vida, destruindo o sonho, inviabilizando o amor. Se a educação sozinha não transformar a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda (FREIRE, 1997, p. 267 apud COSTA, 2008, p. 21).

Torna-se então evidente que os efeitos avassaladores de uma educação precarizada, ao invés de um sistema educacional que torna o processo de aprendizado atraente e emancipatório, é a causa fulcral do aumento da violência que o Brasil enfrenta. Dessarte, este Projeto de Lei busca contribuir para um olhar diferenciado e mais comprometido para estes educandos que vivenciam a problemática da evasão escolar não podendo descartar o potencial subjetivo de cada criança e adolescente.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2018

Deputada Jovem Vitória dos Santos Martins Queiroz